

# ALVALADE

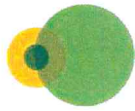
Junta de Freguesia

nt

## PROPOSTA N.º 3472016

### CONSIDERANDO QUE:

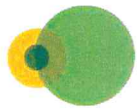
- I) Na sequência da tramitação do Concurso Público relativo à “Empreitada de Requalificação e Reabilitação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito – processo n.º 17/CP/JFA/2016”, o Órgão Executivo da Freguesia de Alvalade, através da Proposta n.º 323/2016, de 24/10/2016, aprovou a minuta de contrato a celebrar com o adjudicatário TECNO-PAÇOS – Construção e Obras Públicas, Lda., nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor;
- II) Tal minuta foi submetida, a 25/10/2015, na plataforma eletrónica *SaphetyGov*, e remetida à empresa adjudicatária do concurso público em questão, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 100.º do CCP, para os efeitos previstos nos artigos 101.º e 102.º do mesmo Código;
- III) Em 28/10/2016, a empresa adjudicatária reclamou daquela minuta nos termos previstos no n.º 1 do artigo 102.º do CCP, notificando a entidade adjudicante de tal facto através da plataforma eletrónica *SaphetyGov*; (cfr. documento submetido pelo adjudicatário que faz parte integrante da presente proposta como Anexo I)
- IV) Em traços gerais, considerou o adjudicatário que o teor da “Cláusula 11.ª” da minuta de contrato, respeitante às sanções contratuais pecuniárias, ultrapassam em larga medida o preconizado no CCP, tendo em conta a redação do artigo 403.º desse diploma legal;



- V) Constitui também pretensão do adjudicatário a retificação do seu número de identificação fiscal e nome do representante legal que assinará o contrato com a entidade adjudicante;
- VI) Os argumentos tecidos pelo adjudicatário na reclamação da minuta do contrato são subsumíveis no n.º 1 do artigo 102.º CCP;
- VII) Em face do exposto supra, cumpre referir que, efetivamente, por lapso de escrita, se replicou na minuta do contrato erro material que já constava da Cláusula 14.ª do Caderno de Encargos, na medida em que, onde se queria escrever “‰” (por mil), se escreveu “%” (por cem).
- VIII) O erro de escrita detetado pelo adjudicatário revela-se no próprio contexto da declaração e das circunstâncias em que foi feita, porquanto resulta da redação em causa, para além de qualquer dúvida, que se quis conformar o contrato com o previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP, prevendo sanções contratuais, por cada dia de atraso, de até 2‰;
- IX) Pelo que, de harmonia com o previsto n.º artigo 249.º do Código Civil, o erro detetado apenas dá azo à sua retificação;
- X) Por outro lado, o número de identificação fiscal e a identificação do representante legal da adjudicatária que assinará o contrato, resultam da certidão permanente cujo código de acesso (1866-4114-0261) foi facultado com os documentos de habilitação, pelo que, também neste segmento, procede a reclamação do adjudicatário.

Em face do atrás exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere o seguinte:

1. Aceitar a reclamação do adjudicatário e proceder à retificação da minuta do contrato nos termos em anexo, de harmonia com o previsto no n.º 2 do art. 102.º do CCP.
2. Autorizar o Presidente da Junta de Freguesia a outorgar o contrato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos.



# ALVALADE

Junta de Freguesia

Lisboa, em 7 de novembro de 2016.

O Tesoureiro

José Ferreira